



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso X do caput do art. 123, à denominação da Seção XI do Capítulo III do Título IV do Livro I, aos incisos II e III do caput do art. 134 e ao inciso II do caput do art. 136 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 123.....”**

X – produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais realizadas em território nacional;

.....”

**“Seção XI**

**Das Produções Nacionais Artísticas, Culturais, de Eventos, Jornalísticas e Audiovisuais Realizadas em Território Nacional”**

**“Art. 134.....”**

II – shows musicais, festas, festivais, eventos sociais, promocionais ou culturais;

III – desfiles carnavalescos, folclóricos ou moda;

.....”

**“Art. 136.....”**

II – gestão e exploração do desporto, inclusive por meio de venda de ingressos para competições e eventos desportivos e recreacionais desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e

transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, em seu § 1º, delega à lei complementar a definição dos bens e serviços que estarão sujeitos à redução de 60% das alíquotas de IBS e da CBS, enquanto seus incisos enumeram os setores beneficiados – entre eles os de produções de eventos que acontecem no Brasil –, conforme redação do inciso XII.

Pela simples leitura do inciso, fica nítida a intenção do legislador em abrandar a carga tributária sobre tais setores, a fim de incentivar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos no país. O objetivo é tornar esses serviços mais acessíveis ao público brasileiro, promovendo a movimentação e diversificação econômica no território nacional.

Tal dispositivo reflete acertadamente uma política pública que busca fortalecer e dinamizar os setores culturais e artísticos, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento socioeconômico e cultural no Brasil.

Todavia, o texto proposto no parágrafo único do art. 134 condiciona a redução de alíquotas exclusivamente às obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros ou interpretadas majoritariamente por artistas brasileiros, reduzindo o alcance da norma e prejudicando o acesso do público brasileiro a festivais, shows, competições e outros eventos culturais, que em sua maior parte, conta com a participação de artistas nacionais em conjunto com artistas internacionais. Essa diferenciação, além de gerar insegurança jurídica, vai na contramão do acesso à cultura e dos princípios constitucionais tributários fundamentais.

Não suficiente, ao detalhar os serviços pertencentes ao universo da produção e promoção de eventos, o texto deixou de listar importantes vertentes deste setor. A comprovação da correção e legitimidade dos ajustes propostos se mostra, inclusive, no fato de o detalhamento dos serviços que compõem a

“produção de eventos” já ter sido feito no âmbito do Congresso Nacional, e hoje vigora por meio da Lei nº 14.148, de 2021.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para o acolhimento da presente emenda em prol do setor cultural.

Sala da comissão, 29 de novembro de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**